



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

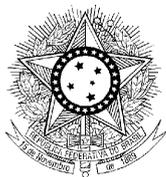
Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, altera o art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de modo a obrigar empresas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores de qualquer categoria e ciclos a incluírem, no "Manual do Proprietário" do respectivo veículo, os "Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito" e a "Cartilha Nacional de Educação no Trânsito", a serem atualizados e disponibilizados anualmente pelo Ministério da Saúde e das Cidades, respectivamente.

Em seguida, são estabelecidas as competências das empresas, de que trata o art. 1º, para requerer as informações supramencionadas aos respectivos órgãos federais e inclui-las no "Manual do Proprietário, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e para fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, o referido Manual, atualizado anualmente, de acordo com as exigências estabelecidas no art. 338 do CTB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto determina ainda que a inobservância da lei e demais normas a serem baixadas pelo COTRAN constitui infração passível de multa, calculada com base no número de veículos comercializados. Assim, para empresas que comercializem de 1 a 20 mil veículos em discordância com as medidas estabelecidos pelo projeto - considerada uma infração leve -, a multa será de 50% do valor das vendas; de 20.001 a 120 mil unidades comercializadas em desacordo com a norma (infrações médias), de 35% das receitas; de 120.001 a 300 mil unidades (infrações graves), 15% das receitas; e a partir de 300.001 unidades vendidas (infrações gravíssimas), 5% do valor das vendas.

Por último, estabelece prazo de 240 dias, a partir da data de publicação da lei, para que o CONTRAN regulamente a norma e revise as resoluções anteriores à sua publicação, priorizando aquelas que visem a diminuir o número de acidentes de trânsito e a assegurar a proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas.

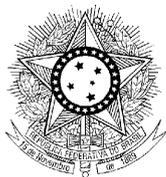
Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.322, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O grande número de acidentes de trânsito, que ceifam milhares de vidas todos os anos em nosso país, clamam por medidas capazes de atenuar e reverter essa grave realidade. Várias já foram implementadas como a que proíbe dirigir sob a influência do álcool, o endurecimento das punições aos infratores, a obrigatoriedade de utilização do cinto de segurança, entre outras.

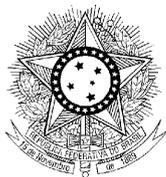


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pesem todos os avanços alcançados nas duas últimas décadas, há muito a ser feito, ainda mais quando se considera a incorporação de milhares de pessoas ao mercado consumidor de automóveis, levando à duplicação da frota brasileira nos últimos dez anos e ao agravamento das condições do trânsito. Nesse contexto, treze anos após a publicação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os problemas relativos à segurança do trânsito se intensificaram. Assim, medidas que visem à ampliação do acesso à informação e da educação no trânsito merecem ser louvadas.

A esse respeito, o CTB O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito, prevê uma série de ações e obrigações a que estão sujeitos tanto os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, outras entidades públicas das três esferas federadas, bem como a iniciativa privada. Entre elas, citamos o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito nos órgãos ou entidades de trânsito; a veiculação de campanhas de trânsito de âmbito nacional; a educação para o trânsito promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, contando com currículo interdisciplinar sobre segurança do trânsito; e a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores. Também está previsto no supracitado capítulo do CTB que peças publicitárias de produto da indústria automobilística devem incluir mensagem educativa de trânsito, cujo conteúdo e o padrão de apresentação são especificados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A nosso ver, ações como a proposta pelo projeto em tela são complementares às campanhas e às atividades de educação para o trânsito supramencionadas, conforme previstas no capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro. Acreditamos que tais medidas, conjuntamente, sejam mais efetivas em atingir os objetivos propostos de redução do número de acidentes, de diminuição da violência e de mais paz no trânsito. O acesso à informação, não apenas por intermédio de professores, mas também disponibilizado por meio de consultas a manuais e outros materiais poderá produzir mudanças culturais capazes de reverter o cenário que coloca o Brasil entre os cinco países líderes em mortes no trânsito. A substituição de comportamentos agressivos no volante por valores como respeito, gentileza e cooperação - o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

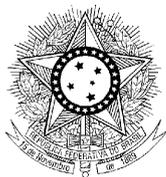
que, a nosso ver, possui um valor inestimável para a redução da violência e dos acidentes de trânsito

Ademais, há que se considerar o reduzido custo para a inclusão dos novos materiais, especialmente como percentual do preço médio dos bens comercializados. Ademais, como a responsabilidade da distribuição do material educativo e informacional é do Poder Público, restaria às montadoras, encarregadoras, importadores e fabricantes o custo de impressão e inclusão do material no veículo a ser comercializado.

Propomos apenas um reparo ao projeto em comento, de forma a modificar os cálculos para a aplicação das multas. A nosso ver, a dificuldade em se aferir o número de veículos comercializados com o manual incompleto, necessário para o cálculo da multa a ser paga pelo infrator, de acordo com a previsão contida no art. 6º da iniciativa ora analisada, pode gerar um custo de fiscalização excessivo e injustificável para o fim que pretende alcançar. Sendo assim, propomos que a multa seja determinada como um percentual fixo de 0,1% do faturamento líquido da empresa infratora. Cabe informar que dados do Anuário da Indústria Automobilística 2009, da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA, revelam que para todo o setor o faturamento líquido foi de cerca de 65 bilhões de dólares, em 2008. Assim, caso todos os fabricantes de veículos no Brasil descumprissem a obrigação imposta pelo projeto, a multa total seria, em 2008, de aproximadamente 6 milhões e 500 mil reais.

Parece-nos também que se deva dar oportunidade para que as aludidas empresas corrijam uma eventual falha relativa à ausência de manual no veículo, antes de que se aplique a multa. Assim, propomos que as sanções sejam graduais: primeiramente, as empresas seriam alertadas e um prazo para o cumprimento da lei seria estabelecido; em seguida, caso a falha não seja corrigida no prazo estipulado ou haja reincidência do ilícito, a multa seria aplicada e, por último, ocorrida nova infração, a multa seria aplicada em dobro.

Acatadas as alterações sugeridas, acreditamos que os ditames do art. 5º já estejam contemplados pelo novo artigo 6º, o que permitiria sua exclusão do texto da norma.

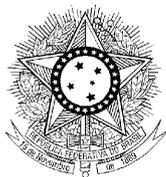


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.322, de 2009, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2009.

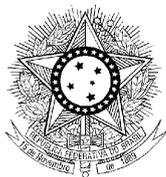
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a:

I – autuação expedida pelo órgão federal competente e estabelecimento de prazo para o cumprimento da lei;

II – em caso de reincidência ou de descumprimento do prazo estabelecido para adequação aos ditames da lei, multa no valor de 0,1% do faturamento líquido da empresa;

III – em caso de nova reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI